

## **EMENDA nº \_\_\_\_ – CCT**

(ao PLS nº 439, de 2011)

Dê-se ao caput do art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 33.** No caso de oferta por telefone, meio eletrônico ou qualquer outra modalidade à distância, excetuando-se a hipótese do parágrafo sexto deste artigo, devem ser informados ao consumidor na página eletrônica em que o produto ou serviço for ofertado, bem como em qualquer publicidade em meio impresso ou eletrônico e na embalagem do produto: (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta pelo Projeto para o art. 33 do Código de Defesa do Consumidor inviabilizará a existência de plataformas do comércio eletrônico tais como o MercadoLivre.com, o TodaOferta, Buscapé e sítios de busca como o Google, ao exigir que informações sobre o vendedor (nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço físico) seja publicada no primeiro momento da oferta e da publicidade.

A lógica dessas plataformas pressupõe que no primeiro momento da oferta o consumidor não acesse os dados do anunciante, mas tão somente o seu perfil comercial, sua reputação na comunidade e seu histórico de comportamento na rede. Ao manifestar o interesse na aquisição do produto ou serviço, aí sim, neste momento, os dados e demais informações do vendedor são automaticamente fornecidas ao comprador.

Assim, a presente emenda apenas introduz no *caput* do artigo 33 referência a novo inciso que explicita a lógica segura do comércio eletrônico.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA